

---

## **MOÇÃO CBH NORTE PIONEIRO Nº 01, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.**

### **Manifesta-se contrário à manutenção dos artigos 2º e 3º do PL nº. 2.918/2021.**

O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios das Cinzas, Itararé, Paranapanema 1 e Paranapanema 2 – Norte Pioneiro, instituído pelo Decreto Estadual nº 5.427, de 22 de setembro de 2009, é um órgão colegiado com atribuições consultiva, deliberativa e normativa, integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, nos termos previstos na Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, e no Decreto Estadual nº 2.315, de 17 de julho de 2000.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências;

Considerando o previsto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando a Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que altera dispositivos das Leis Federais nº 3.890, de 25 de abril de 1961; nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás e de suas subsidiárias e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando a Lei Estadual 12.726, de 26 de novembro de 1999, que cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR, de natureza e individualização contábeis, destinado à implantação e ao suporte financeiro de custeio e de investimentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, o qual é constituído por recursos das

receitas originárias da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, entre outras fontes, no que tange aos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs, que são colegiados com atribuição deliberativa e normativa, compostos por representantes do Poder Público (União, Estado e Municípios), de Usuários de Recursos Hídricos e da Sociedade Civil Organizada, com finalidade regimental legal de contribuição na Gestão dos Recursos Hídricos;

Considerando o disposto no Projeto de Lei nº 2.918 de 2021, que dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis Federais nº7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências;

Considerando que o PL nº 2.918/2021 altera o emprego da parcela de recursos financeiros atualmente destinados ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual constitui a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos de aproveitamentos hidrelétricos, conforme disposto no § 2º, do artigo 17 da Lei Federal nº 9.648/1998;

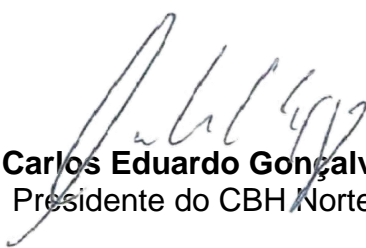
Considerando que o PL nº 2.918/2021 esmaece a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e Política Estadual de Recursos Hídricos, com reflexos significativos sobre a atuação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;

Considerando que o PL nº 2.918/2021 desestrutura o modelo estabelecido para a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos referente ao setor elétrico, desconsiderando os fundamentos estabelecidos no art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 9.433/1997;

Considerando que o PL nº 2.918/2021 pode impactar significativamente de forma negativa a capacidade de execução das ações para a gestão de recursos hídricos nos governos estaduais,

#### RESOLVE:

Recomendar à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal e ao Senador Nelson Trad Filho, relator do PL nesta Comissão, exclusão dos artigos 2º e 3º do PL nº 2.918/2021.

  
**Carlos Eduardo Gonçalves Aggio**  
Presidente do CBH Norte Pioneiro